

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. EXPEDITO NETTO)

Acrescenta os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – para proibir determinadas categorias profissionais a portar arma de fogo em locais de grande aglomeração quando fora de serviço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescentam-se os §§ 1º-D e 1º-E ao art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 6º.....

§1º-D. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII, quando fora de serviço, não poderão conduzir arma de fogo ostensivamente ou com ela adentrar ou permanecer em locais públicos, tais como casas noturnas, escolas, estádios desportivos, clubes, agências bancárias ou outros locais onde haja aglomeração de pessoas em virtude de eventos de qualquer natureza.

§1º-E. Nos casos do §1º-D, os estabelecimentos adotarão as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, sob pena de responsabilidade de seus proprietários e administradores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de impedir que determinadas categorias profissionais - quando fora de serviço – portem arma de fogo em ambientes de grande aglomeração de pessoas, responsabilizando, ainda, os proprietários e administradores de estabelecimentos que não tomem as providências necessárias para evitar o acesso de armas nessas situações.

O Estatuto do Desarmamento – Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – estabeleceu em seu art. 6º, de maneira restritiva, as categorias profissionais que têm o direito de portar arma de fogo.

Destaca-se que parte dessas categorias, em razão do risco da atividade que desenvolvem, pode portar a arma ainda quando fora de serviço: a) integrantes das Forças Armadas; b) integrantes dos órgãos de segurança previstos no art. 144 da Constituição Federal; c) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e) integrantes das polícias legislativas da Câmara e do Senado; e f) integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais.

Sabe-se que o direito de portar arma de fogo mesmo quando fora de serviço é importante para essas classes de profissionais, pois garante o direito de defesa pessoal, tendo em vista o alto grau de periculosidade da atividade que desempenham. No entanto, essa prerrogativa precisa de limites - não estabelecidos no Estatuto do Desarmamento - quando se trata de locais de grande aglomeração de pessoas.

Sobre o assunto, o Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta o Estatuto, determinou em seu art. 34 que “os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço”.

Vê-se, portanto, que as condições para uso de arma de fogo fora de serviço são delineadas por atos normativos internos dos órgãos, instituições e corporações, não havendo uma posição padronizada.

Vale ressaltar que a maioria dessas normativas são pouco rigorosas em relação ao porte de armas em locais com alta movimentação de pessoas. Apenas para exemplificar, cita-se o §2º do art. 27 da Instrução Normativa nº 23/2005, do Departamento da Polícia Federal:

Art. 27 Os policiais federais têm livre porte de arma de fogo, em todo o território nacional, ainda que fora de serviço, devendo portá-la acompanhada do respectivo registro de arma de fogo e da Carteira de Identidade Funcional.

[...]

§ 2o. Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

De acordo com a mencionada Normativa, não há qualquer impedimento para adentrar ou permanecer armado em locais onde haja aglomeração de pessoas; há apenas uma restrição em relação à condução ostensiva da arma, a fim de que ela seja discreta.

A preocupação deste Projeto de Lei, contudo, é padronizar a questão e proteger a coletividade de casos em que agentes públicos andam armados fora de serviço, em festas, clubes, casas noturnas, estádios de futebol, etc. Não são raras as vezes que os noticiários mostram situações em que profissionais armados – com o porte regular, mas não no desempenho de suas atividades – entram em conflito com outras pessoas e acabam vitimando inocentes em locais de grande aglomeração.

Acompanhada da proibição, vislumbrada pela criação do §1º-D, faz-se importante responsabilizar os proprietários e os administradores dos estabelecimentos que não tomarem as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, regulada, aqui, pelo §1º-E.

Assim, este Deputado, com base nos fundamentos acima transcritos, pede aos ilustres Pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EXPEDITO NETTO